



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 014/2015

Comissão Especial de Inquérito – CEI Nº 001/15

Objeto: apuração de eventuais irregularidades na manutenção de lixão a céu aberto, em desrespeito à lei federal, à ordem judicial e ao Ministério Público e, sem qualquer licença ambiental na antiga Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Assis.

Membros:

João da Silva Filho – Presidente;

Cristiano Santili – Relator; e,

Bento Carlos de Oliveira

Edson de Souza

Eduardo de Camargo Neto

RELATÓRIO

Voto nº. 001/2015

Vistos, etc.

I - DAS PRELIMINARES

Lib



Trata-se de Comissão Especial de Inquérito instituída nos moldes dos artigos 44 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Assis e 100 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, conforme ato da Presidência nº. 04, de 10 de fevereiro de 2015, para apuração de eventuais irregularidades na manutenção de lixão a céu aberto, em desrespeito à lei federal, à ordem judicial e ao Ministério Público e, sem qualquer licença ambiental na antiga Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Assis.

O requerimento nº. 01/2015 (fls. 01/05), que pugnou pela abertura deste procedimento inquisitorial foi recebido e, de imediato procedido o sorteio para a composição da respectiva Comissão, que ficou assim constituída (fls. 13):

- Presidente, Vereador João da Silva Filho; Relator Designado, Vereador Cristiano Santili; e, Membros, Vereador Bento Carlos de Oliveira, Edson de Souza e Eduardo de Camargo Neto.

Os trabalhos se iniciaram em 11 de fevereiro corrente, sem necessidade de prorrogação.

Depois de instruídos e consertados os autos vieram para relatório em 07 de julho de 2015, consoante despacho da Presidência da Comissão (fls. 994/997).

Neste contexto, passo a relatar.

II – BREVE INTRODUÇÃO

De início, importante ressaltar que as Comissões Especiais de Inquérito possuem respaldo na tríplice função que a Constituição Federal



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

delegou ao Poder Legislativo, ou seja, as funções legislativa, representativa e fiscalizadora das instâncias governamentais de poder e, possui fundamento em nossa lei maior, a Constituição Federal, conforme a seguir transcrito:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Neste fundamento, diante de qualquer indício de irregularidades, os legisladores devem tomar as providências cabíveis para evitar maiores danos aos bens públicos pertencentes à sociedade.

Como foco central de toda a investigação está o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é considerado pela



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

norma superior como essencial à sadia qualidade de vida, sendo corolário do próprio direito fundamental à vida, de acordo com artigo 225 da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste ínterim, caberia ao Prefeito Municipal, portanto, a implementação de procedimentos e a observância de métodos que visassem o afastamento de todos resíduos sólidos que compõem o chamado "lixo público" de locais indevidos, ou seja, que aplicasse políticas ambientalmente adequadas.

A recém aprovada Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos) estabelece expressamente em seu artigo 10, a responsabilidade do Município para o serviço de coleta, destinação e tratamento dos resíduos sólidos:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como



da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Obviamente, não é apenas a Constituição Federal e as leis estaduais e federais que aparelham a devida incumbência aos Municípios da proteção ao meio ambiente. Frise-se também os mandamentos dispostos na Lei Orgânica do nosso Município, que expressamente dita:

Artigo 10 - O Município tem como competência concorrente, com a União e com o Estado, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 172 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

[...]

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No entanto, diante da ação e omissão do Prefeito Municipal no cumprimento do dever de coibir o lançamento indevido de resíduos sólidos, como medida necessária à higidez do meio ambiente e prevenção dos riscos à saúde que podem decorrer dos resíduos sólidos inadequadamente



dispostos no âmbito da cidade, não houve outra alternativa a não ser lançar mão desta Comissão Especial de Inquérito.

Resta configurado que o Município deve assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém, não é o que se presencia no Município de Assis, que ainda nem elaborou a sua Política de Resíduos Sólidos e, pior, fez disposição inadequada do lixo da cidade.

Lembrando que a falta de um Plano de Resíduos Sólidos impede que os estados e municípios que não tiverem seus planos elaborados não poderão ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

UM TOTAL DESCASO COM O MEIO AMBIENTE!

Nesta vertente, podemos afirmar categoricamente que o Poder Legislativo da cidade de Assis, no uso de suas atribuições, cumpriu a prerrogativa constitucional e que lhe é conferida, ou seja, fiscalizar o Poder Executivo.

III - DOS FATOS SUBMETIDOS À APURAÇÃO

1) DO DESRESPEITO À LEI FEDERAL

- Do lançamento *in natura* a céu aberto



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura Municipal de Assis, sem uma política de resíduos sólidos e em evidente desrespeito ao meio ambiente lançou indiscriminadamente resíduos sólidos nas dependências da antiga Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Assis, conforme se depreende das provas disponíveis nos autos da CEI como os fatos, documentos e fotos constantes do processo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (fls. 15/215) e também as fotos retiradas do site <https://sites.google.com/site/zoomnolixo/residuo-urbano-1/aterros/aterro-da-usina>, mantido pela Organização não Governamental Cidadania em Assis (fls. 732/744). Trata-se de um fato público e notório.

A forma da disposição dos resíduos sólidos praticada pelo Prefeito Municipal ficou caracterizada pela simples descarga sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. Pois bem ! É o que foi verificado nas antigas dependências da antiga Usina de Reciclagem de Assis, especialmente pela falta das licenças ambientais necessárias que poderiam atestar as condições apropriadas do local para o descarte do lixo.

Insta salientar que, os resíduos assim lançados a céu aberto acarretam problemas de saúde pública, como proliferação de vetores de doenças (moscas, urubus, mosquitos, baratas e ratos entre outros), a geração de maus odores e principalmente, a poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas através do chorume que acaba se infiltrando no solo podendo contaminar o lençol freático poluindo os poços e consequentemente alimentando endemias e desenvolvendo surtos epidêmicos.

Corroborando o quanto exposto, devido ao armazenamento irregular de resíduos sólidos, a Prefeitura Municipal de Assis foi autuada 02 (duas) vezes pela CETESB, conforme Ofício expedido em atendimento ao Ministério Público (fls. 86/87), o qual menciona que:



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

*“A Prefeitura Municipal de Assis foi autuada em 05 de dezembro mediante **Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência nº 59000593**, e em 06 de janeiro de 2015 mediante **Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 59000255**, por ter instalado uma fonte de poluição no local (armazenamento de resíduos sólidos domésticos), sem as devidas Licenças Prévia, Instalação e de Operação da CETESB, devendo paralisar de imediato o armazenamento de resíduos sólidos domésticos, sob pena de aplicação das demais sanções legais previstas na legislação vigente.” (grifos nossos)*

Verificou-se no local a proliferação de diversos vetores como baratas, moscas, mosquitos e pequenos roedores (ratos), transmissores de infecções e doenças (como febre tifóide, leptospirose, micoses, toxoplasmose, sarna e verminoses), por meio da urina, fezes e mordidas desses animais e a ausência de cobertura adequada do lixo despejado na área, tampouco um mínimo tratamento do chorume produzido pelo lixo em decomposição.

É inafastável a função primordial do gestor municipal em relação a efetivação do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e não se pode coadunar com práticas contrárias a este fim.

No entanto, neste caso, o Prefeito Municipal de Assis e seus agentes delegados não criaram meios adequados de proteção, conservação e fiscalização de atividades que poderiam evitar danos ao meio ambiente. Pelo contrário, se mostraram indiferentes aos alertas que vinham de todos os lados, ou seja, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, da população e das organizações não governamentais.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Não é isso que se espera de um gestor público que teve tempo hábil para buscar soluções adequadas para o tratamento dos resíduos sólidos de nossa cidade, lembrando também que o descarte de resíduos sólidos passíveis de reutilização e de reciclagem, inapropriadamente, mantém excluídos cidadãos que poderiam se beneficiar da coleta, segregação e das indústrias de reciclagem.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Assis, já deveria ter tomado providências quanto ao destino adequado dos resíduos sólidos desde o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, conforme explanação constante da ação civil pública ajuizada (fls. 15/34), assim:

"*Ressalta-se que desde fevereiro de 2014, quando assinou Termo de Ajustamento de Conduta neste GAEMA (fls. 62/67), referente ao lixão situado no Horto Florestal, Rodovia Assis-Lutécia, Km 09, zona rural deste município e Comarca, a Prefeitura Municipal de Assis tinha ciência da necessidade de buscar solução para a disposição de resíduos sólidos domésticos. Portanto, houve tempo hábil para a resolução da questão, embora tenha sido olvidada.*"

VERDADEIRA INÉRCIA E NEGLIGÊNCIA!

A Lei nº 12.305/10 foi bastante clara quanto à ilegalidade de lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura*, a céu aberto, nos seguintes termos:



Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...]

*II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

[...]

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Assim, a Lei nº 12.305/10 veda de forma incontestável a conduta praticada pelo Prefeito do Município de Assis, que dispôs lixo a céu aberto e, lamentavelmente sem qualquer planejamento, tratamento e demais proteções ambientais.

- Da ausência de licenças ambientais

Quanto a este tópico a atual Administração Municipal, na pessoa do Prefeito e do Secretário do Meio Ambiente, alega que possui a licença ambiental necessária para o armazenamento dos resíduos sólidos na antiga Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Assis, conforme consta do Ofício nº 412/15 (fls. 647/649) que encaminhou a Licença de Operação nº 59000509 emitida pelo órgão CETESB com validade até o dia 23/03/2015 e, também do Termo de Assentada do Secretário Municipal do Meio Ambiente Senhor Bruno Moraes da Mota (fls. 244/246), assim:



“...há uma licença para o complexo de reciclagem, para armazenamento de resíduos domiciliares;”

Ocorre que as alegações por parte da Administração estão em desacordo com o colhido pela Comissão no depoimento do responsável pela emissão das licenças Senhor Luis Eduardo Zuniga Medel, gerente de divisão da CETESB de Assis onde esclareceu (fls. 271/273), que:

“...a Prefeitura Municipal de Assis não tinha licença para fazer o transbordo de lixo no mesmo local;”

e ainda que,

“a COOCASSIS detém a licença de operação nº 59000509 emitida em 23 de março de 2012 com vencimento para o dia 23 de março de 2015 emitida pela Cetesb para recuperação e/ou reciclagem de sucatas não metálicas e nada mais” (fls. 271/273).

No sentido de reforçar alegações da CETESB sobre a inexistência da licença ambiental para a operação de depósito ou transbordo de lixo no local averiguado tem-se o Ofício nº 140/CFS/2015 do órgão (fls. 672), datado de 27 de março de 2015, onde está informado que:



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

“A respeito do assunto informamos que até a presente data, não há registros nesta Agência Ambiental de qualquer documento ou licença que autorize o armazenamento e/ou transbordo de resíduos sólidos domésticos, provenientes da coleta pública municipal nas antigas dependências da Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Assis.”

A própria Municipalidade não se omite na existência do transbordo do lixo nas antigas dependências da Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Assis como se pode extrair de suas manifestações no Processo Judicial nº 1000061-72.2015.8.26.0047 (fls. 197/206), nos termos:

*“Por seu turno, inobstante o fato de que o referido documento (181) mencionar que a requerida foi autuada com penalidade de Advertência nº 59000604, referente à falta de licença para a utilização da área com o transbordo de resíduos sólidos, é fato que a municipalidade protocolou requerimento de licença perante a CETESB – processo 59/10020/15 (documento incluso) – **havendo parecer favorável**, conforme se infere da copia do e-mail, ora encartado (documento incluso)”.*

Ora, esta solicitação além de ser datada de 18 de janeiro de 2015, após a disposição irregular do lixo na antiga usina, é um documento que ainda está em fase de trâmite e referente à Rua Benedito José Kume, no CDA II, local diferente do aqui em debate.



Verifica-se que houve uma inversão por parte da Municipalidade, ou seja, primeiro criou um depósito e transbordo na área e somente após solicitou a licença ambiental, ainda para outro local que não a antiga usina de lixo.

O Prefeito Municipal para justificar o injustificável, tenta de todas as formas pulverizar a informação do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças se abraçando em informes totalmente desorientados direcionados tanto ao Ministério Público como a esta Comissão, atos típicos de quem quer provar o improvável.

Desconstituída fica, pois, a alegação reiterada por parte da Municipalidade de que estava agindo acobertada por uma licença permissiva.

Assim está comprovado que não há nenhuma licença expedida para o depósito ou transbordo de lixo nas antigas dependências da Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Assis.

A necessidade de Licença Ambiental para operar aterros e destinação final de resíduos sólidos é decorrente da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe que qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, necessariamente deve possuir o licenciamento expedido pelo órgão estadual competente. É o que se extrai do art. 10:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (grifos nossos)



De outro norte, é importante frisar que a Prefeitura Municipal tinha e tem a obrigação de obter a licença ambiental, conforme se percebe também do art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97 responsável pela regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental, assim definido:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

[...]

ANEXO I

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

[...]

Serviços de utilidade

[...]



- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas”

Por fim, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente, sendo nesse aspecto vinculada a atividade administrativa no que se refere à obtenção da licença ambiental no presente caso.

Não cabe ao Senhor Prefeito, ter livre arbítrio sobre esta decisão. É uma ato vinculado, obrigatório.

- Da tipificação das condutas

a) Infração Político-Administrativa:

O lançamento *in natura* dos resíduos sólidos a céu aberto bem como a falta de licenças ambientais demonstraram a prática de atos que violaram disposições de lei ambientais e também a omissão e negligência do Prefeito Municipal na defesa de um dos maiores bens que deve ser mantido para a atual e futura geração, ou seja, o meio ambiente, o que caracteriza atos de infração político-administrativa previstos no Art. 4º, incisos VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67, nestes termos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]



VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

b) Crime ambiental:

Neste contexto, o lançamento *in natura* a céu aberto dos resíduos sólidos pelo Município, causou poluição ambiental e nestes moldes configura o crime ambiental definido no art. 54 da Lei 9605/98, nestes termos:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

§2. Se o crime:

[...]

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito a ausência de licenças ambientais não concedidas pela CETESB para a disposição do lixo, ficou comprovado nos autos que o Prefeito do Município de Assis, não obteve a licença necessária o que configura a conduta delituosa prevista no art. 60 da Lei 9605/98, abaixo descrita:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

c) Crime de Responsabilidade:

A não observância da legislação federal ambiental pelo Prefeito, especialmente a Lei Federal nº 12.305/10 e 6938/81 ofendeu o Decreto-Lei n.º 201/67, artigo 1º, inciso XIV, que dispõe de forma expressa que é crime de responsabilidade dos prefeitos municipais “negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”, nestes termos:



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

d) Improbidade Administrativa:

A falta de providências para a proteção ao meio ambiente e a consequente inércia em solucionar os problemas ambientais importou em improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Assis, quando deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, providências quanto ao lançamento *in natura* a céu aberto dos resíduos sólidos, apesar de instado a tanto pelo Ministério Público, CETESB e Poder Legislativo por mais de uma vez tipificando a conduta definida no art. 11, inc. II da Lei Federal nº 8.429/92, assim:

Lu P

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

2) DO DESRESPEITO À ORDEM JUDICIAL

- Da antecipação de tutela:

Foi prolatada pelo Poder Judiciário, no dia 09 de fevereiro de 2015, a decisão de antecipação da tutela (fls. 212) em face da Prefeitura Municipal de Assis, assim descrita:

“Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela pretendida pelo autor para o fim de determinar ao réu que cesse, no prazo de 24 horas, a disposição irregular de resíduos sólidos produzidos pelo município, dando-lhes destinação legal e adequada, sob pena de pagamento de multa diária e R\$ 10.000,00, a ser devidamente corrigido à época do pagamento e sem prejuízo da responsabilização por eventual crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.”

No, entanto, a ordem não foi cumprida, conforme informação do Ministério Público (fls. 313/319), neste sentido:

“O descumprimento à ordem judicial perdurou dia após dia, conforme se observa da análise de vários documentos juntados no decorrer da Ação Civil Pública, tais como: declarações de vereadores e de uma médica, relatório técnico elaborado e fotografias juntadas pelo Assistente



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Técnico de Promotoria do GAEMA, que compareceu no local e atestou a situação, além da própria confissão do Município de Assis (fls. 93/96, 135/146 e 163/185)."

e, ainda, fundamentos da sentença (fls. 256/263), dessa forma:

"Porém, há provas nos autos de que, mesmo após a concessão da liminar, o requerido está utilizando o local para transbordo dos resíduos sólidos e rejeitos. Nesse sentido, as manifestações dos autos, com juntada de documentos consistentes em mídia contendo matéria jornalística veiculada em emissora de TV, levada ao ar no dia 13.01.2015 (fls. 135-145), juntada de fotografias (fls. 160-180)".

- Da sentença judicial:

Até o presente não se tem notícia, a exemplo do que ocorreu com relação a liminar, de que o Município tenha cumprido a ordem judicial cuja sentença foi prolatada pelo Poder Judiciário, no dia 04 de março de 2015 (fls. 256/263) condenando a Prefeitura Municipal de Assis, assim transcrito:

*"a) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em não operar o aterro descrito na inicial **ou qualquer outro, assim como abster-se de depositar lixo ou qualquer resíduo**, ainda que temporariamente, sem as licenças ambientais necessárias, ou com desatendimento às exigências técnicas nelas constantes e legislação; b) cumprimento da obrigação de fazer nos termos da legislação ambiental em vigor, consistente em adequar a destinação final dos resíduos sólidos produzidos pelo município aos padrões previstos na legislação ambiental em*

20



vigor; c) remoção dos resíduos sólidos irregularmente depositados no local descrito na inicial, no prazo de 48 horas; d) reparação de eventuais danos ao meio ambiente, a ser apurado em liquidação de sentença.” (grifos nossos)

Por oportuno, ressalte-se que os tribunais têm decidido no sentido de responsabilizar os municípios que não atentem para o cumprimento de suas competências ambientais de tratamento ambientalmente adequado, descartando teses da separação dos poderes e da reserva do possível.

- Da tipificação das condutas

a) Crime de Responsabilidade:

O descumprimento de decisões judiciais define a ofensa ao Decreto-Lei n.º 201/67, artigo 1º, inciso XIV, que dispõe de forma expressa que é crime de responsabilidade dos prefeitos municipais “negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”, assim:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]



XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

b) Improbidade Administrativa:

O descumprimento injustificado de decisões judiciais enseja descrédito geral do Poder Judiciário perante a população que encontra em seus instrumentos a maneira de reivindicar os seus direitos. Além disso, o descumprimento injustificado, torna inócua a aplicação da lei e deixa o gestor público livre, sem qualquer sistema de freios e, portanto, sem limites de discricionariedade.

Assim, o ato de descumprimento injustificado das decisões judiciais consubstancia ato de improbidade administrativa na medida em que restou comprovado nos autos o descumprimento injustificado das determinações judiciais o que ofende os princípios da administração pública no sentido de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, tipificando o definido no art. 11, inc. II da Lei Federal nº 8.429/92, nestes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]



II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

3) DO CONTRATO

O contrato respectivo, para o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, celebrado com a empresa JOL Valderramas – ME, também contém situações que constituem em irregularidades:

- Da subcontratação do objeto em sua totalidade:

Houve a subcontratação do objeto contratual em sua totalidade, para empresas estranhas à avença, que além de não estar prevista no contrato e no edital, causou danos ao erário público o que poderia ter sido evitado ante a fiscalização por parte do poder executivo.

Conforme previsto no contrato assinado com a Prefeitura o transporte dos resíduos sólidos deveria ser feito diretamente pelo vencedor da licitação, pois não era permitida a subcontratação. No entanto, ficou patente a intervenção de uma empresa alheia ao contrato.

É o que fica devidamente comprovado pelo depoimento do Senhor Rogaciano (fls. 957/959), vejamos:

“...O contrato com Valderramas se deu em razão de indicação de um funcionário da prefeitura de Assis que indicou o serviço ao motorista Robson;”

e, ainda,



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

“...não foi feito contrato escrito com a empresa Valderramas, o acordo foi apenas verbal;”

O Poder Público, na pessoa do senhor prefeito, causou com esta ilegalidade danos ao erário público, pois diante da sua ausência de fiscalização, permitiu que o contratado utilizasse de empresas estranhas a avença importando em aumento de despesa.

Vejamos:

A Prefeitura Municipal de Assis realizou processo licitatório e contratou com a empresa JOL Valderramas (fls. 624/631) o transporte de 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas pelo valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) a tonelada totalizando o valor de R\$ 3.654.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil reais).

No entanto, a empresa JOL Valderramas subcontratou com a empresa do Senhor Rogaciano (fls. 957/959) o transporte no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais) a tonelada totalizando a soma de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais) pelas 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas.

Levando em conta o valor do Aterro de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) (fls. 977) e o valor do transporte pelo Senhor Rogaciano chega-se a quantia final de R\$ 2.928.000,00 (dois milhões novecentos e vinte e oito reais), pelas 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas.

Assim, tem-se que diante da subcontratação, que se consolidou em face da ausência da fiscalização por parte da Administração,



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

sobreveio dano ao erário, pois verifica-se que o serviço foi contratado, por preço superior pelo qual poderia ter sido executado.

Assim fica resumido, conforme se infere da tabela formada com os dados colhidos dos autos:

Contrato	Valor da Tonelada		Valor Total
Toneladas: 24.000	R\$ 148,50	R\$ 148,50 x 24.000 ton.	R\$ 3.564.000,00

	Valor da Tonelada		Valor Total
Valor do Transporte: Senhor Rogaciano	R\$ 17,00	R\$ 17,00 x 24.000 ton.	R\$ 408.000,00
Valor do Aterro: Revita	R\$ 105,00	R\$ 105,00 x 24.000 ton.	R\$ 2.520.000,00
			R\$ 2.928.000,00

Empresa JOL Valderramas	R\$ 3.564.000,00 - R\$ 2.928.000,00	Total: R\$ 636.000,00
-------------------------	--	--------------------------

- Da irregularidade na pesagem:

Foram constatados caminhões com pesagem acima da carga que poderia ser suportada.

O Senhor Rogaciano em seu depoimento (fls. 957/959), esclarece:

"...fazia de uma três viagens por dia, carregando em peso líquido em torno de 24 a 25 ton. por viagem;"

L2
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o relatório de pesagem encaminhado pela Prefeitura Municipal de Assis indicam pesos líquidos acima como, por exemplo, 35.800, 36.410, etc. (fls. 343/347) e 45.070, 47.010 (fls. 329/338), etc.

- Da falta de fiscalização na pesagem:

O Município, embora com expressa previsão contratual não fiscalizou a pesagem, conforme depoimento do Senhor José Otávio (fls. 805/807), nestes termos:

"...no aterro somente há empregados do local para acompanhar a pesagem, ninguém da Prefeitura faz este acompanhamento;"

e, ainda, a Ata de Diligência (fls. 977), conforme abaixo:

"...os caminhões são pesados na balança do aterro sem fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Assis."

- Da irregularidade na placa do veículo:

Veículo descrito na relação de tickets, de placas EOF 2654 (fls. 330), foi identificado como modelo Kombi (fls. 764/774), que não é indicado para o transporte contratado.

- Da irregularidade do enquadramento em microempresa:

A empresa contratada está enquadrada como microempresa, valendo-se dessa condição para obter vantagem na licitação, e permaneceu nesta condição mesmo após ter recebido os valores contratuais, que



ultrapassavam o enquadramento nessa situação, conforme documentos (fls. 529).

- Da tipificação das condutas

a) Infração Político-Administrativa:

As irregularidades demonstradas caracterizaram a infração político-administrativa prevista no Art. 4º, inciso VIII do Decreto-Lei nº 201/67, pois o Prefeito Municipal foi negligente na defesa das rendas e bens públicos, assim:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

b) Improbidade Administrativa:

As práticas irregulares evidenciadas tipificam ato de improbidade administrativa, pois causaram prejuízo ao erário, nestes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa



ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - CONCLUSÃO

A conclusão deste voto, posta à apreciação dos demais membros desta Comissão é a de que Prefeito Municipal de Assis tinha o dever legal de proteger o meio ambiente não lançando resíduos sólidos *in natura* a céu aberto, garantindo assim o seu uso racional e conservação da vegetação e do solo; solicitar previamente a licença ou autorização do órgão ambiental competente; cumprir as decisões judiciais e fiscalizar a execução contratual na garantia do erário público, sob pena das sanções administrativas, cíveis e criminais.

Diante de todo o exposto conclui-se, portanto, que o Prefeito Municipal de Assis, incorreu em infração político-administrativa, improbidade administrativa, crime ambiental e crime de responsabilidade devendo ser submetido aos órgãos competentes para as providências legais a serem adotadas.

Em relação ao cometimento de infração político-administrativa, sujeita ao julgamento pelo Poder Legislativo, os autos desta CEI, uma vez aprovado e lido o relatório em plenário, consoante nosso Regimento Interno, devem ser encaminhados à Secretaria desta Casa, onde ficarão à disposição dos demais vereadores e de todos os munícipes para o oferecimento de denúncia, na forma do inciso I, do art. 5º, do Dec-Lei nº. 201/67, vez que algumas condutas, conforme exposto acima de forma



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

pormenorizada, ensejam como sanção a cassação do mandato do Prefeito, em razão da prática de infração político-administrativa, nestes moldes:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (grifos nossos)

Por fim, como as condutas praticadas ensejam concomitantemente à infração político-administrativa, ato de improbidade administrativa, crime ambiental e crime de responsabilidade, que fogem da competência de julgamento pelo Poder legislativo, requer o encaminhamento dos autos, para subsidiar possível investigação por parte do Ministério Público, como segue:

I - Ao Ministério Público Estadual da Cidadania da Comarca para apuração dos fatos que caracterizam improbidade administrativa,



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

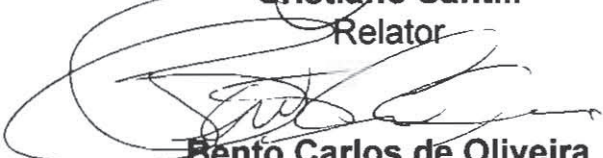
II – À Procuradoria Geral de Justiça, Órgão do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis quanto aos crimes de responsabilidade e ambiental, por contar o Prefeito com foro privilegiado;

É como voto.

Assis, 29 de julho de 2015.

Comissão Especial de Inquérito nº 001/15.


Cristiano Santili
Relator


Bento Carlos de Oliveira
Membro

Eduardo de Camargo Neto
Membro


João da Silva Filho
Presidente


Edson de Souza
Membro